

Processo nº 6.383-5/2012
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
Assunto Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 25-9-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 582/2012 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2012. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **6.383-5/2012**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 90, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, acompanhando, em parte, o Parecer nº 3.179/2012 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Vander Fernandes, para contratação temporária de Médico clínico geral e psiquiatra; **determinando** à atual gestão que: **a)** ao encaminhar os atos de admissão de pessoal eventualmente efetuados, os encaminhe em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos a este Tribunal, capítulo IV, item 4, subitem 4.2; **b)** abstenha-se de prorrogar a contratação temporária e que realize concurso para o preenchimento das vagas, alertando-o que a contratação temporária deve ocorrer somente no prazo estabelecido no convênio; e, **c)** pelo monitoramento da Secretaria de Estado de Saúde para que cumpra as determinações acima citadas; **recomendando**, ainda, à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde que: **1)** atente-se às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal; **2)** quanto a questão relacionada aos cargos de médico clínico geral e psiquiatra, o gestor deve fazer uma avaliação, se efetivamente essa atividade é temporária ou permanente. Caso seja permanente, obrigatoriamente deverá flagrar processo de concurso público atendendo assim o dispositivo constitucional

insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federa. **Encaminhe-se** cópia desta decisão para as devidas providências a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para os fins previstos no artigo 204, § 3º da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Participaram, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Processo nº 6.383-5/2012
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE MATO GROSSO
Assunto Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 25-9-2012 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 582/2012 – TP

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas